FUNCIONÁRIO PÚBLICO — CONTADOR — AGENTE FISCAL

— A constituição da carreira de agente fiscal do impôsto de renda fundou-se no critério exclusivo da lotação. — Interpretação do art. 52 da Lei nº 3.470, de 1958.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 154.919/59

DESPACHO DO MINISTRO —Em 21 de julho de 1959. — S. C. 154.919-59 — Leopoldo Varela Pereira de Sousa. — De acôrdo com o parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal (fls. 17-22), não há como atender-se ao pedido. Publique-se, juntamente com o mencionado parecer, e restitua-se o processo ao Serviço do Pessoal, para os devidos fins.

O parecer a que se refere o despacho supra é do seguinte teor:

— Agente Fiscal do Impôsto de Renda — Interpretação do parágrafo único, *in fine,* do art. 52 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

PARECER

I

Requer Leopoldo Varela Pereira de Sousa, contador, classe O do Quadro Suplementar dêste Ministério, lotado na Contadoria Geral da República, a sua inclusão na carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda, com fundamento no parágrafo único, *in fine,* do art. 52 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958 (Cf. requerimento de fls. 2-3 e as "razões" de fls. 11-14).

2. Trata-se de contador nomeado por concurso realizado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público (D. A. S. P.), em 1943. Esclarece o requerente que êsse concurso teve por escôpo o "preenchimento de cargos de Contador da Divisão do Impôsto de Renda, criados pelo Decreto-lei nº 4.419, de 29 de junho de 1942 (concurso C-80, resultado final publicado no *Diário Oficial* de 3 de agôsto de 1944)".

3. Esclarece, ainda, que aprovado no referido concurso, foi nomeado para o

Ministério da Fazenda e lotado no Impôsto de Renda, tendo sido removido, em janeiro de 1955, por permuta, para a Contadoria Geral da República, onde serve até o presente momento.

4. O Serviço de Administração da Divisão do Impôsto de Renda, no bem elaborado parecer de fls. 6-7, manifestou-se pelo indeferimento do pedido sob o fundamento de que

> "o objetivo do legislador foi transformar em cargos de agentes fiscais os cargos dos contadores e oficiais-administrativos lotados na D. I. R. na data em que começou a vigorar a Lei nº 3.470, de 1958, estendendo a regra, excepcional e restritivamente, aos contadores aprovados em concurso e nomeados para o provimento dos cargos criados pelo Decreto-lei nº 1.168, de 1939, para o serviço permanente de fiscalização e que, naquela data, não se encontrassem lotados na D. I. R." (Cf. item 9 do citado parecer).

5. No mesmo sentido opinou o Serviço do Pessoal, concluindo não preencher o requerente as condições estabelecidas no parágrafo único da Lei nº 3.470 (fls. 9).

II

6. Preliminarmente: cabe esclarecer que os cargos de Contador criados pelo Decreto-lei nº 4.419, de 1942, não pertencem *privativamente* à Divisão do Impôsto de Renda. É certo que foram *lotados* nessa Divisão, mas incluídos, pela própria lei que os criou, no Quadro I do Ministério da Fazenda. O concurso C-80 visou, dêsse modo, ao provimento de cargos iniciais da *carreira geral* de Contador do Ministério da Fazenda, não de cargos privativos da Divisão do Impôsto de Renda (Cfr. documento de fls. 15). Essa ressalva é indispensável, face à alegação constante da alínea *a* do requerimento de fls. 2.

7. Conforme já tivemos oportunidde de salientar (Proc. nº 345.111-58, de interêsse de Ângela Carew Boldrini), a constituição da carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda fundou-se no critério exclusivo da lotação. Foram nela incluídos, originàriamente (art. 52 da Lei nº 3.470), *todos* os oficiais administrativos e contadores que haviam sido designados para exercer funções de fiscalização (art. 30 da Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956), e *todos* os oficiais-administrativos e contadores *lotados* na Divisão do Impôsto de Renda na vigência do citado diploma, isto é, lotados naquela Divisão até a vigência da Lei nº 3.470.

8. A única exceção ao critério estabelecido reside na parte final do parágrafo único do art. 52, que admite a inclusão na carreira dos cargos dos contadores aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei nº 1.168, e que não se encontrarem lotados na Divisão do Impôsto de Renda, "desde que o requeiram no prazo de trinta dias".

9. No parecer a que atrás nos referimos havíamos fixado as coordenadas históricas do problema, nos têrmos seguintes:

"Para melhor análise do aspecto jurídico do problema é indispensável fixar, em resumo, as suas coordenadas históricas. A fiscalização permanente do impôsto de renda foi instituída pelo Decreto-lei nº 1.168, de 22 de março de 1939 que, para êsse fim, criou no antigo Quadro XII do Ministério da Fazenda, a carreira de Perito Contador, escalonada de H a L e composta de 100 cargos assim distribuídos: 10 cargos na classe L, 15 na classe K, 20 na classe J, 25 na classe I e 30 na classe H.

Dispôs êsse diploma que os cargos criados, das diversas classes, seriam providos, preferentemente, mediante transferência ou promoção dos contabilistas, contadores e guarda-livros pertencentes aos Quadros I e XII, bem como mediante nomeação, para a classe inicial, de contadores diplomados por estabelecimentos de ensino oficiais ou oficializados, "a juízo do Presidente da República".

Organizado, dêsse modo, o quadro de peritos-contadores, as vagas restantes seriam preenchidas "rigorosamente de acôrdo com o critério estabelecido na Lei nº 284, de 28 de outubro de 1956". (Cf. art. 34 e seus parágrafos do Decreto-lei nº 1.168).

Posteriormente, a carreira de Perito-Contador foi *incorporada* à de Contador, pelo Decreto-lei nº 1.568, de 6 de setembro de 1939. Determinou o decreto de incorporação, no seu art. 2º, o preenchimento por concurso, — "a ser aberto imediatamente" — de 5 cargos da classe L, 14 da classe K, 19 da classe J, 24 da classe I e 38 da classe H. O concurso deveria ser feito para tôdas as classes, observada a ordem de classificação. E os funcionários integrantes da carreira unificada teriam exercício, também, na (antiga) Diretoria do Impôsto de Renda, "de acôrdo com a lotação que fôr fixada" (Cf. arts. 2º e 3º do citado diploma).

Desapareceu, dêsse modo, seis meses depois de criada, a carreira privativa de Perito-Contador, organizada especificamente para provar a fiscalização permanente do impôsto de renda. As suas atribuições seriam atendidas pelos integrantes da carreira unificada, de Contador, do Quadro I, portanto *carreira geral* no âmbito do Ministério.

O Departamento Administrativo do Serviço Público realizou dois concursos para provimento dos cargos indicados no item 9. Ambos após unificada a carreira, isto é, após a expedição do Decreto-lei nº 1.568. Os candidatos aprovados no primeiro concurso foram todos nomeados para vagas criadas por êsse diploma, observada a ordem de classificação, de acôrdo com as diferentes classes dos cargos disputados, eis que o concurso destinou-se ao preenchimento vertical dos cargos vagos da carreira. Já o segundo concurso, de nº C-38, visando à mesma finalidade, veio encontrar pràticamente providos os cargos das classes intermediárias e final da carreira, restando, apenas, dois ou três da classe I. Por êsse motivo era evidente que nada impedia a sua extensão às classes iniciais das carreiras de Contador e de Contabilista dos demais Ministérios (Cf. Instruções publicadas no *D. O.* de 20 de abril 1940). Essa circunstância, no entanto, não dessora a sua legitimidade para os efeitos do parágrafo único *in fine* do art. 52 da Lei nº 3.470, de 1958, eis que foi êsse o seu escopo principal".

Daí se vê que os *contadores* abrangidos pelo parágrafo único, *in fine*, do art. 52 são os que se submeteram aos dois únicos concursos realizados pelo D. A. S. P. para provimento dos cargos indicados no artigo 2º do Decreto-lei nº 1.568, quer tenham sido *lotados* na (antiga) Diretoria do Impôsto de Renda, quer não.

11. É escusado salientar que a redação da regra jurídica em exame não é demais feliz. Refere-se o parágrafo único a contadores aprovados em concursos *nos têrmos* do *Decreto-lei nº* 1.168. Êsse diploma, todavia, não cogitou de estabelecer normas para a realização de concursos. Apenas instituiu um serviço permanente de fiscalização e criou uma carreira privativa, destinada a exercer essa atividade. Incorporada essa carreira (denominada Perito-Contador) à carreira geral de Contador, pelo Decreto-lei nº 1.568 de 1939, o concurso ou concursos realizados pelo DASP objetivaram o preenchimento dos cargos mantidos por êsse último diploma. Assim, a parte final do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 3.470 deve ser entendida como aplicável aos contadores aprovados no concurso ou concursos realizados para o preenchimento dos cargos a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 1.568. Essa, na verdade, a única exigência efetiva para o ingresso dêsses funcionários na nova carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda.

12. Não se dê à expressão — "aprovados em concurso nos têrmos do Decreto-lei nº 1.168" — o sentido elástico abrangedor de qualquer concurso realizado para provimento de cargos de contador. Nessa hipótese, não haveria necessidade da remissão ao diploma de 1939, eis que, na realidade, o sistema do mérito, na Administração do país, tem por fulcro a Lei nº 284 de 28 de outubro de 1936. É claro que a expressão acima tem sentido restritivo, para atingir sòmente os concursos destinados aos cargos criados pelo citado Decreto-lei nº 1.168 e mantidos pelo de nº 1.568.

13. A interpretação do requerente, explicitada nas suas "Razões" de fls. 12-15, permite a inclusão na nova carreira de Agente Fiscal do Impôsto de Renda de *todos* os contadores do serviço público federal aprovados em concurso público a partir da Lei nº 284, de 28 de

outubro de 1936 e até a vigência da Lei nº 3.470, uma vez que tais concursos se efetivaram sob a égide do sistema do mérito implantado pela citada lei do reajustamento. Seria um absurdo emprestar-se tal amplitude à regra constante do parágrafo único do art. 52 da Nova Lei do Impôsto de Renda.

14. Absurda também seria a tese da inocuidade do dispositivo em exame, sob o fundamento de que não há, no serviço público, contadores aprovados em concurso "nos têrmos do Decreto-lei nº 1.168".

15. É claro que os dois *extremos* enunciados não se ajustam à boa técnica de interpretação. Indispensável se torna, pois, ao intérprete e aplicador da lei, identificar o seu alcance e objetivo, por meio do elemento teleológico. A finalidade *evidente* da lei foi beneficiar, com a inclusão dos seus cargos na nova carreira, aos contadores nomeados em virtude de concurso, para cargos criados pelo citado diploma de 1939, constitutivos da carreira de Perito-Contador, os quais foram transformados em cargo de *Contador* e incluídos no quadro geral do Ministério da Fazenda, pelo Decreto-lei nº 1.568, de setembro de 1939. Assim, sòmente aquêles que disputaram, com êxito, os concursos ns. 20 e 38, realizados pelo DASP para provimento dos cargos mantidos pelo Decreto-lei nº 1.568, estão abrangidos pela norma consubstanciada no parágrafo único, *in fine*, do art. 52 da Lei nº 3.470.

16. Concluímos, assim pelo indeferimento do pedido, por isso que a hipótese em exame não se ajusta à normalidade do texto legal invocado.

É o parecer, salvo melhor juizo.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Distrito Federal em 7 de julho de 1959. — as.) *Marcos Botelho*, 7º Procurador.

Aprovo o parecer de fls. 17 a 22. — Restitua-se à Divisão Geral.

Em carimbo: P. F. N. no D. F., em 9 de julho de 1959. — *Osmar Laureano Bezerra*, Procurador-Chefe.